



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600283-39.2020.6.24.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ANITA GARIBALDI SC

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ZANCHETT, POR UM ABDON MAIS HUMANO 45-PSDB / 22-PL / 55-PSD / 13-PT, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE ABDON BATISTA - SC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD MUNICIPAL - ABDON BATISTA SC, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL- ABDON BATISTA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ABDON BATISTA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNADO: LUIZ ANTONIO ZANCHETT

Advogado do(a) IMPUGNADO: JUSCELINO DE MATTOS - SC6234

SENTENÇA

Processo nº: 06002833920206240052 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: LUIZ ANTONIO ZANCHETT

Partido/Coligação: POR UM ABDON MAIS HUMANO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO ZANCHETT, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) POR UM ABDON MAIS HUMANO (PL, PSD, PT, PSDB), no Município de(o) ABDON BATISTA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação.

Alegou o Ministério Público Eleitoral que o candidato fora condenado por crime contra economia popular, fé pública, administração pública e patrimônio público, nos termos da Lei Complementar 64/90, art. 1º, "e", 1. Apresentou para fundamentar sua petição decisão colegiada proferida na Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 9137856-82.2015.8.24.0000, a qual contém a condenação do impugnado pelos crimes descritos no art. 317, *caput*, do código penal, por três vezes e pelos delitos descritos nos arts. 89, parágrafo único e 90, ambos da lei nº 8.666/93, esse por duas vezes.

Em sede de contestação, o candidato impugnado concentrou sua tese defensiva no fato de ainda pender julgamento de embargos de declaração sobre o acórdão trazido pelo MPE como causa de inelegibilidade. Além disso, enfatizou as certidões negativas do candidato e trouxe julgados que tratam de inelegibilidade.

Em manifestação sobre a contestação, o *parquet* apontou que os julgados apresentados não se aplicam ao caso em análise e reforçou o pedido de indeferimento da candidatura. Trouxe aos autos, em sequência, julgamento dos embargos de declaração apontados pela defesa, aos quais não fora concedido efeitos infringentes.

Respondendo ao documento novo, a defesa alegou que o julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 14 de outubro e, portanto, à data desta sentença, ainda não havia escoado o prazo para recorrer do acórdão que condenou o candidato e, portanto ainda pode ser interposto recurso com potencial efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Afasto todos os julgados apresentados pela defesa para fundamentar sua tese, pois, como apontou o Ministério Público Eleitoral, quase todos tratam de dispositivos distintos daquele que embasou a impugnação. O julgado trazido pela tese defensiva que aborda o inciso correto dispõe que são aptos a afastar a inelegibilidade os embargos infringentes de nulidade e destaca sua natureza recursal e efeito suspensivo.

Breve análise sobre julgamento dos embargos de declaração permite concluir que, embora tenham sido conhecidos por completo, tanto quanto a obscuridade quanto sobre a omissão, foi-lhe dado provimento parcial para aclarar somente a obscuridade. Logo, percebe-se que tais embargos não foram dotados de efeitos infringentes, e, conseqüentemente, não possuem o condão de afastar a condenação que fundamentou a impugnação.

A tese levantada pela resposta do candidato à juntada do julgamento dos embargos também não merece prosperar, visto que se concentra na possibilidade de o condenado apresentar recurso, ou seja, no fato de o acórdão não haver transitado em julgado. O dispositivo em análise dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Resta evidente, portanto, que o trânsito em julgado não é elemento constitutivo do reconhecimento da inelegibilidade pela alínea "e".

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de LUIZ ANTONIO ZANCHETT, para concorrer ao cargo de Prefeito, dado que fica manifesto que o candidato se enquadra no caso de inelegibilidade apontado, visto que foi condenado em órgão colegiado por delitos de corrupção passiva, dispensa indevida de licitação e fraude à licitação, crimes que atingem a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ANITA GARIBALDI, 15 de Outubro de 2020.

José Antônio Varaschin Chedid

Juiz da 52ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

15/10/2020 14:02:17

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16542739



20101514021729700000015520769

IMPRIMIR

GERAR PDF